

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2008

Altera dispositivo, do Código Civil, referente ao transporte de pessoas.

Autor: Deputado Davi Alves Silva Júnior

Relator: Deputado Neudo Campos

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei a alterar o art. 740 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que o usuário que deixar de embarcar terá direito ao reembolso de 60% (sessenta por cento) do valor da passagem, caso reclame a sua restituição em seis meses, contados a partir da data do embarque. Alternativamente, o usuário terá direito ao valor integral do bilhete se comprovado que outra pessoa foi transportada em seu lugar.

Na Justificação, seu Autor menciona o *caput* do art. 740 do Código Civil que garante a restituição do valor da passagem do transporte terrestre desde que seja feita, a tempo de nova renegociação, a comunicação ao transportador, e assevera que tal dispositivo está em total dissonância com a relação de consumo verificada neste tipo de transporte.

Defende que o transporte público é realizado por concessão e, portanto, deve prevalecer nele o princípio da supremacia do interesse público e do bem comum. Diante disso, a perda do valor total pago, mormente em se tratando do meio de transporte mais utilizado pelo povo brasileiro, constitui enriquecimento sem causa, em que pesem os custos e a remuneração adequada do capital empresarial empregado.

Compara esta disposição com a prática do transporte aéreo, no qual a despeito de todo o detalhamento operacional e das peculiaridades relacionadas à segurança, é garantido ao passageiro que não compareça ao embarque a restituição de um percentual da passagem de cerca de 80%, exceto em alguns casos de passagens promocionais; conclui que não se pode penalizar com a perda total da passagem os passageiros que puderem embarcar no transporte terrestre.

Distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi ali aprovado, unanimemente, sem alterações, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Diaz.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria importante, relacionada aos direitos do usuário de transportes, no que respeita à possibilidade de não comparecimento para o embarque e ao direito à restituição do preço da passagem.

Os dispositivos que deseja modificar encontram-se no Código Civil e se referem aos contratos de transporte em geral, aí incluídos os de transporte aéreo e terrestre. A Justificação, entretanto, foca o problema do transporte terrestre, especialmente o realizado por meio de ônibus, no qual acontecem realmente diversas situações em que o consumidor é desrespeitado e esbulhado.

Temos a considerar, entretanto, que recentemente foi promulgada a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências”, da qual destacamos os seguintes dispositivos.

“Art. 1º Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados.

Parágrafo único. Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.

Art. 2º Antes de configurado o embarque, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago do bilhete, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade.

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago do bilhete por desistência do usuário, a transportadora disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.”

Como se vê, esta lei trata, entre outras disposições, da validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário de passageiros, da remarcação de bilhetes e do reembolso do valor do bilhete por desistência do usuário, esta última justamente a matéria de que trata a presente proposição. Resta claro que a disposição proposta pelo projeto de lei em exame foi devidamente regulada nos termos da Lei nº 11.975/09 e, note-se, de forma mais favorável ao usuário dos transportes terrestres.

De acordo com o Regimento Interno, art. 163, I, “consideram-se prejudicados: I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal”.

Dessa forma, o projeto de lei em exame não requer mais a apreciação desta Comissão, uma vez que trata de matéria discutida e decidida nesta sessão legislativa. Resta, portanto, o reconhecimento e a declaração de sua prejudicialidade, o que poderá ser feito perante a Comissão ou perante o Plenário da Câmara, na forma do art. 164 do Regimento.

Diante do exposto, vimos solicitar que seja declarada, perante esta Comissão, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.876, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NEUDO CAMPOS
Relator